

| | |
|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: oynk5pwb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/04/2019 Projeto de emenda constitucional nº 16/2019 Protocolo nº 1953/2019 Processo nº 677/2019</p> |
| <p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p> | |

Altera o inciso VI do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso - MT.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera o inciso VI do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

VI – sustar os atos normativos dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas do Estado que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

(...)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 26, inciso VI prevê a competência do Poder Legislativo para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Como complemento deste comando constitucional, o mesmo artigo 26, em seu inciso IX atribui ao Poder Legislativo a prerrogativa para “**zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes**”.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Como se observa, o texto é claro ao outorgar a Assembleia a atribuição de preservar a sua competência legislativa em relação a atribuição normativa concedida a **outros Poderes**, entenda-se, Executivo e Judiciário.

Todavia, na prática o Parlamento Estadual está impedido de cumprir o referido mandamento em relação ao Poder Judiciário, diante da lacuna existente no inciso VI do art. 26 da Constituição Estadual, cujo texto prevê, tão somente, a possibilidade de sustar os atos do Poder Executivo.

Objetivando aprimorar o dispositivo constitucional, este projeto visa preencher essa lacuna e corrigir esse desequilíbrio, contribuindo para efetivação do Princípio de Freios e Contrapesos e para a independência e harmonia dos Poderes, **uma vez que o Poder Legislativo poderá sustar também os atos normativos viciados emanados do Poder Judiciário**, em total harmonia com o que preceitua o art. 2º da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ressalte-se que o que se pretende não é estabelecer uma ingerência desmedida na atividade do Poder Judiciário, mas sim permitir que o Parlamento Estadual exerça sua função de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, conforme determina a Constituição Estadual no artigo 26, inciso IX.

Como sabemos, a fiscalização dos entes públicos deve ser feita mediante o sistema de controle interno e externo; aquele a cargo de cada Poder, e este exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, de acordo com o caput do art. 47 da CE/89:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

Em suma, o Tribunal de Contas do Estado exerce as seguintes funções básicas: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva e normativa.

A função normativa decorre do poder regulamentar conferido ao Tribunal pela sua Lei Orgânica, que faculta a expedição de instruções e atos normativos, de cumprimento obrigatório sob pena de responsabilização do infrator, acerca de matérias de sua competência e a respeito da organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

Assim, considerando a função normativa do Tribunal de Contas, nada mais justo que incluí-lo no dispositivo constitucional para garantir a Assembleia Legislativa a prerrogativa de sustar o seus atos tidos por viciados que porventura exorbitem do seu poder regulamentador, gerando algum tipo de prejuízo à sociedade, ainda que, de forma indireta.

Vale ressaltar que não se está defendendo a prevalência de um poder, mas sim, que haja uma vigilância recíproca do Poder Legislativo em relação ao Poder Judiciário e Tribunal de Contas possibilitando maior fiscalização, com vistas a impedir que referidas entidades violem os limites impostos constitucionalmente no exercício da sua função normativa.

Dessa forma, essa proposta se justifica pela garantia de fiscalização efetiva do Poder Legislativo sobre atos normativos oriundos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, que detêm poder regulamentar de expedir atos normativos.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta proposta.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual